



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001570/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.172 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALCYR LOUSAN AMORIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Súmula CARF n. 14: *“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir a qualificação da multa, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Adoto o relatório de 1ª instância pela fidelidade e detalhamento do quanto passado no feito:

Traça o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 614/619, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganho de capital, assim composto: composto:

Imposto R\$ 37.728,60

Juros de mora (calculados até 28/09/2007) R\$ 29.567,90

Multa proporcional (passível de redução) R\$ 56.592,90

Valor do crédito tributário apurado R\$ 123.889,40

O procedimento em face do interessado foi iniciado com a emissão, em 15/05/2007, do Termo de Início de Fiscalização As fls. 02/03, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal à fl. 01, ambos recebidos no domicílio fiscal do interessado em 16/05/2007 (AR fl.25). Neste momento o interessado foi cientificado da abertura de fiscalização bem como intimado a apresentar, em relação ao período a ser auditado, documentação referente a aquisição e alienação de imóveis no Brasil e exterior (itens 4 e 5).

Os termos da primeira intimação foram reiterados em 22/06/2007 (fls. 27/30) e 23/07/2007 (fls. 31/34).

Em 05/08/2007, a fiscalização expediu o Termo de Intimação A fl. 35. Neste instrumento a fiscalização instou o interessado a apresentar comprovante de eventuais recolhimentos de imposto de renda efetuados junto aos cofres do tesouro dos Estados Unidos da América relativo A venda do imóvel identificado como "Unit, 870, South Bayshore, n 2 801". Segundo a intimação, o imóvel foi adquirido pelo interessado em 18/11/1991, por US\$ 88.400,00, em operação de financiamento contratada com banco americano e vendido em 31/10/2002 a Angelo Lalli e Lourdes Lalli, por US\$ 157.500,00.

Foram juntados As fls. 72/599 documentos coletados por intermédio da Adidância da Receita Federal junto à Embaixada do Brasil em Washington, devidamente convertidos para o vernáculo pátrio por tradutor juramentado. Constan entre os documentos escrituras de compra e venda e certificados de hipotecas relativos ao bem em comento.

O interessado manifestou-se em 24/09/2007. Acusou o recebimento da intimação de 05/08/2007 e requereu a prorrogação do prazo para entrega da documentação solicitada por mais 30 dias (fl.52). Adiantou, porém, que o valor de compra do imóvel atingiu na realidade o equivalente a US\$ 138.700,00 e não o valor indicado na intimação, conforme comprovarão documentos que irá apresentar.

Na falta de documentação comprobatória acerca do recolhimento dos impostos relativos A operação de alienação descrita na intimação de 05/08/2007 e com base nos elementos colhidos no decorrer da ação fiscal, a autoridade lavrou o presente Auto de Infração apontando a ocorrência da seguinte infração:

• Ganho de capital na alienação de bens e direitos. Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira. Omissão de ganho de capital obtido na alienação do imóvel "unit, 870, south Bayshore, 801", que foi adquirido e alienado no exterior com desconhecimento da Receita Federal do Brasil, tendo em vista não constar da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, anocalendarário 2002.

O valor lançado corresponde ao imposto, calculado a partir da aplicação da alíquota de 15% sobre o ganho de capital, conforme demonstrativo à fl. 44, acrescido de multa de ofício de 150%. Conforme esclarecido no enquadramento legal do Auto de Infração a multa foi qualificada por tratar-se de bem omitido com intuito aparente de sonegar tributos, sendo a conduta do contribuinte capitulada na Lei n. 4.502/1964, art. 71, I.

Em apenso aos autos, segue representação fiscal para fins penais (processo nº 18470.001569/2007-96), formalizada conforme previsto na Portaria SRF n.º 326/2005, apontando a ocorrência de fatos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária.

Em 22/10/2007 o procurador do interessado foi pessoalmente cientificado do Auto de Infração, bem como do Termo de Constatação n 2 2 As fls. 42/43 e do Quadro Demonstrativo de Ganho de Capital As fls. 44/46.

Inconformado o interessado apresentou, em 14/11/2007, a impugnação de fls. 626/631.

Alega inicialmente que o bem objeto da autuação foi adquirido de forma parcelada por US\$ 138.700,00, conforme esclarecimentos anteriores, e não por US\$ 88.400,00, conforme apontado no Auto de Infração.

Acrescenta ainda que nada lucrou na operação de alienação visto que transferiu o imóvel pelo mesmo valor do financiamento e que a documentação em poder da fiscalização faz prova de suas alegações.

Contesta a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%. Defende que a simples falta de apuração e recolhimento do imposto calculado sobre ganho de capital caracteriza apenas omissão de rendimentos, hipótese em que a multa cabível, se provada a infração, seria de 75%.

Reproduz ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a necessidade da prova do evidente intuito de fraude para qualificação da multa de ofício.

A 1ª Turma da DRJ/RJ2 manteve o Auto de Infração sob o fundamento de que o contribuinte não conseguiu trazer qualquer documento a infirmar o valor de venda considerado pela fiscalização:

Assim, diante dos documentos obtidos pela fiscalização, relativos a assentamentos cartorários, impõe-se considerar que o custo de aquisição do imóvel foi de US\$ 88.400,00 e o valor da alienação de US\$ 157.500,00, devendo ser mantido o ganho de capital tal como apurado no lançamento. (fl. 656).

O Colegiado *a quo* manteve a multa qualificada de 150%, por entender presente o dolo na conduta do Recorrente:

No presente caso, conforme descrito pela autoridade autuante, houve a qualificação da multa pelo fato de o contribuinte não ter declarado o bem objeto da apuração de ganho de capital em sua declaração de rendimentos do exercício 2003.

É evidente que ao deixar de informar em declaração a existência de patrimônio no exterior, o contribuinte dificultou a verificação pelo Fisco da ocorrência do ganho de capital e da falta de recolhimento do respectivo imposto.

Junte-se a isso o fato de o contribuinte, mesmo depois de ter sido intimado a informar os bens adquiridos ou alienados no Brasil ou no exterior, ter se mantido silente.

Não se trata, no caso, da demonstração de que o contribuinte deixou de apurar o ganho de capital ou recolher o imposto devido, o que poderia até ser traduzida numa possível conduta involuntária, chegando-se a conclusão de que a imposição da penalidade qualificada não seria justificável. À luz do que foi trazido aos autos, a situação é bastante distinta, tornando-se absolutamente inverossímil a idéia de que o contribuinte teria sido apenas descuidado ou cometido meros equívocos.

Por todo exposto, entendo que restou configurada a intenção dolosa da impugnante. Ao não informar a existência de bem adquirido no exterior, não só nas Declarações de Ajuste Anual, mas também durante todo o procedimento fiscal, o contribuinte teve a clara intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, configurando, em tese, sonegação, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei n- 2 4.502/1964 devendo, assim, ser mantida a aplicação da multa qualificada de 150%.

Em seu recurso, o contribuinte reafirma o equívoco da autoridade lançadora ao tomar como custo de aquisição o valor de US\$ 88.400,00 (oitenta e oito mil e quatrocentos dólares) e não US\$138.700,00 (cento e trinta e oito mil e setecentos dólares). o valor de US\$ 88.400,00 seria o valor da hipoteca e não o valor do custo do imóvel.

Alega que a falta de apuração e recolhimento de imposto calculado sobre "ganho de capital", caracteriza apenas omissão de rendimentos, hipótese em que a multa cabível, se provada a omissão, seria a de 75% do lançamento "ex-offício".

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández - Relator

De início, afasto a aplicação da multa qualificada, por força do disposto na Súmula CARF n. 14: "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

A mera omissão na declaração da compra e venda de imóvel no exterior ou o fato de o contribuinte, mesmo depois de intimado a informar os bens adquiridos ou alienados no Brasil ou no exterior, ter se mantido silente, desacompanhada da prova do evidente intuito fraudulento, não é suficiente para justificar a multa qualificada.

Nesse sentido:

*SANÇÃO TRIBUTÁRIA – MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. A prestação de informações ao fisco divergente de dados levantados pela fiscalização, bem como a falta de inclusão, na Declaração de Ajuste Anual, de rendimentos, bens ou direitos, mesmo que de forma reiterada, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44 (2a. Seção - 2a. Turma da 2a. Câmara: Processo e 10580.003557/2007-57; acórdão n.º 2202-00.174).*

Quanto ao alegado erro no cálculo do ganho de capital auferido com a venda do imóvel, é de se observar que de acordo com escritura especial de garantia às fls. 103/104, traduzida às fls. 226/231, o recorrente adquiriu em 18/11/1991, imóvel descrito como unidade 870, do condomínio *The Four Ambassadors*.

O instrumento de garantia à fl. 106 (tradução às fls. 234/236), lavrada na data da aquisição do bem, por sua vez, revela que o interessado gravou o imóvel em hipoteca concedida em nome de *Flager Federal Savings and Loan Association of Miami* de quem contraiu dívida no montante de US\$ 88.400,00.

Segundo escritura especial de garantia às fls. 110/113 (tradução às fls.243/253), o bem foi alienado pelo interessado a Angelo Lalli e Lourdes Lalli em 31/10/2002. Do instrumento de garantia à fl. 118 (tradução As fls. 262/268) extrai-se que a alienação foi efetivada por US\$ 157.500,00.

Logo, correto o valor apurado pelo Fisco em relação à omissão de ganho de capital na venda de bem imóvel.

Ante o exposto, conheço o recurso voluntário e lhe dou parcial provimento com vistas a excluir a multa qualificada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional